



MENSAGEM Nº 1201

VE TO TOTAL AO
PL 470/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 470/2015, que “Dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 006/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 470/2015, ao dispor que os equipamentos de autoatendimento que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência visual devem ser adaptados com dispositivos de informação em áudio, teclas em braile e proteção lateral, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que, embora trate de matéria de competência legislativa concorrente, fere expressamente norma geral editada pela União, ofendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3 – Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que tem como tema central a eliminação de barreiras tecnológicas para o acesso de pessoas com deficiência visual aos equipamentos de autoatendimento e dispõe sobre a aplicação de sanções aos estabelecimentos infratores da norma.

4 – A matéria já está disciplinada em legislação de âmbito nacional editada pela União, que prevê a utilização das normas da ABNT para eliminar as barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamento de autoatendimento, a fim de permitir o acesso fácil dos deficientes visuais.

5 – A Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, a sua vez, disciplinou a matéria tratada no PL 470/2015 [...].

6 – A Lei Federal nº 10.098/2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, também tratou da matéria estampada no PL nº 470/2015, definindo a acessibilidade nos seguintes termos:

“acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Art. 2º, inciso I).

Lido no Expediente
01ª Sessão de 07/02/18
À Comissão de:
-05 justiça
Secretário



7 – O Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098/2000, impõe a adoção de uma série de medidas visando à acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos equipamentos de autoatendimento, tendo como referência as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT [...].

8 – Como se vê, as condições de acessibilidade da pessoa com deficiência visual estão asseguradas pelas normas de âmbito nacional, que foram editadas pela União com fundamento no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, segundo a qual:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....”
9 – No caso, a eliminação de barreiras tecnológicas para a acessibilidade de pessoas com deficiência visual está disciplinada nas normas gerais editadas pela União, não havendo espaço para que o Estado estabeleça critérios de acessibilidade que não sejam para atender às suas peculiaridades regionais, sob pena de usurpação da competência legislativa da União.

10 – Ademais, as normas técnicas de acessibilidade da ABNT já preveem a instalação de dispositivo em áudio, tecla em braile, etc., destinados ao atendimento de necessidades de âmbito nacional, conforme NBR 9050, NBR 15250 e NBR 15599.

11 – Em síntese, a competência do Estado para suplementar a legislação federal é destinada ao atendimento das suas peculiaridades regionais, não podendo dispor sobre matéria de interesse nacional, pois, nesse caso, a competência é da União que editará normas gerais para regular a matéria (art. 24, inc. XIV, da CF).

12 – No julgamento da medida cautelar deferida na ADI 903-6, o Ministro Celso de Mello, assim se manifestou:

“Impõe-se destacar, neste ponto, que a Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em ‘inexistindo lei federal sobre normas gerais’, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º)”. (grifamos)

[...]

15 – Portanto, a proposta de lei estadual sobre a adaptação de equipamento de autoatendimento para pessoas com deficiência visual invade a competência legislativa da União para editar normas gerais, não havendo peculiaridades regionais que justifiquem a edição de norma estadual.

[...]



19 – Ademais, o Estado não dispõe de polícia administrativa apta para o exercício das atividades de fiscalização dos equipamentos utilizados nos serviços de autoatendimento, tendo em vista que se trata de encargo próprio dos Municípios no mister de autorizar o funcionamento e inspecionar os estabelecimentos em geral.

20 – Aliás, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a função de fiscalizar e controlar o funcionamento dos estabelecimentos de qualquer natureza compete ao Município, conforme o seguinte excerto:

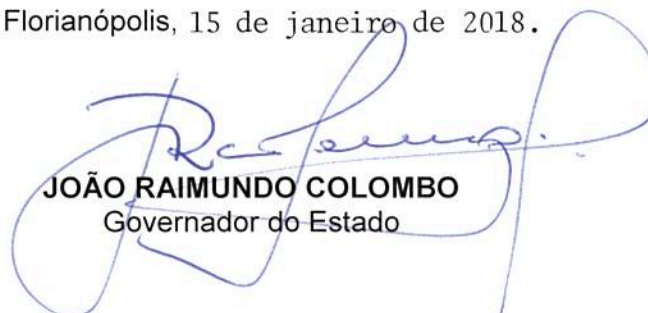
“É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.” (RE 208.383/SP)

[...]

26 – Isto posto, a medida contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 470/2015 viola o disposto no art. 24 e seus parágrafos da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a oposição de veto integral às suas disposições.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



Dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento.



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 15/01/2018

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços prestados por equipamentos de autoatendimento que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência visual devem ser adaptados com dispositivos de informação em áudio (*software* de voz), teclas em braille e proteção lateral, tendo por referência as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que couber.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se barreiras tecnológicas as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de autoatendimento.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços prestados por equipamentos de autoatendimento terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Silvio Dreveck
Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Dirca Heiderscheidt
Deputada Dirca Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Maurício Eskudlark
Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário